

UNIVERSIDADE LUTERANA DO BRASIL – ULBRA

CURSO DE DIREITO



JHENNYFER AZEVEDO DE CARVALHO

**REDES SOCIAIS: OS RISCOS DA VIOLAÇÃO AOS DIREITOS DA IMAGEM E
PRIVACIDADE DAS CRIANÇAS.**

PALMAS - TO

2022

RESUMO

Os estudos sobre o avanço das tecnologias alteram significativamente a vida em sociedade, especialmente a forma como as pessoas passam a conviver e trocar experiências. O desenvolvimento dos mecanismos de contato virtual permitem às pessoas manterem contato e conhecer a vida privada uma das outras através de um simples acesso às publicações realizadas na rede mundial de computadores. O crescimento do uso de informática, não mas limitado à finalidades acadêmicas, mas sim voltado à exposição da vida em redes sociais elevou a utilização desses aplicativos à busca por visualizações e levantamento de valores. É fato que para muitos as redes sociais são meios de trabalho, o que faz com que muitas famílias exponham a sua intimidade e a vida de menores de idade. Por serem indivíduos carismáticos, muitos meninos e meninas tem sua imagem divulgada pelos genitores, tornando-os famosos da internet. Além disso, existem as situações em que contas são criadas pelas crianças, sem controle total dos pais, de forma que passam a ter acesso a conteúdos não indicados para a sua idade e nível de desenvolvimento pessoal. É justamente sobre os riscos de violação a direitos fundamentais e da personalidade das crianças que esta pesquisa jurídica se desenvolve através do método dedutivo de ensino, partindo de uma análise ampla sobre a exposição dos menores para concluir-se que sobre a possibilidade de responsabilização pelos danos causados à vida de crianças e adolescentes.

Palavras-chaves: Rede social. Crianças. Imagem. Privacidade. Violação.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	3
2 AS REDES SOCIAIS	4
2.1 <i>SHARENTING</i>	5
3 PODER FAMILIAR E O DESENVOLVIMENTO PROPORCIONAL	6
3.1 HETERONOMIA ESTATAL	8
4 O DIREITO DAS CRIANÇAS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO	9
4.1 A IMAGEM, INTIMIDADE E A PRIVACIDADE DAS CRIANÇAS E DOS ADOLESCENTES	Erro! Indicador não definido. 0
4.2 A EXPOSIÇÃO CORPORAL (TIKTOK).....	Erro! Indicador não definido. 2
4.3 LEI ESPECÍFICA	Erro! Indicador não definido. 3
5 A REPARAÇÃO DE DANOS	15
6 CONSIDERAÇÕES FINAIS	19
REFERÊNCIAS	20

1 INTRODUÇÃO

O sucesso das viralizações de fotos e vídeos na internet e o consequente o retorno financeiro que isto causa, cada vez mais, tem sido possível perceber que existe uma exposição desenfreada de conteúdos nas redes sociais sem a preocupação dos reflexos que isto tudo pode causar na vida privada e social de uma criança.

Apesar de não ser considerado em um primeiro momento, percebe-se que nem sempre o impacto é positivo, isto por que, por um lado as crianças são expostas a conjunto de informações que não são filtradas para serem aplicadas na sua vida; enquanto que, por outro lado, tem-se a vivencialidade de escolhas diversas, mas que não se encaixam devidamente na realidade psicológica, econômica ou até mesmo cultural desses indivíduos.

A exibição de maneira descontrolada a vida íntima de menores de idade pode acarretar uma série de problemas, os quais nem sempre serão indentificados imediatamente, mas apenas quando já sejam irreversíveis. Por tal motivo é que o cuidado com conteúdos publicados nas redes sociais, deve existir para que a infância e a vida destas crianças estejam resguardadas, haja vista a grande exposição ameaçar a sua privacidade.

O presente trabalho, em um primeiro momento, apresenta o conceito de redes sociais de maneira a compreender em que meio os conteúdos são publicados e seu nível de segurança. Ato contínuo, é tratado o *Sharenting*, na deia de demonstrar que pais, na qualidade de responsáveis por seus filhos, podem lhes prejudicar através do excesso de publicações realizadas em rede social. Mais adiante são tratadas as normas existentes e a necessidade de o ordenamento jurídico nacional criar uma norma específica voltada a proteção da imagem e privacidade das crianças, limitando os compartilhamentos e prevendo a estipulação de sanções para os excessos cometidos.

É preciso haver limitação do que se expõe nas redes sociais, principalmente quando se fala da exposição infantil, pois se tratam de indivíduos ainda sem estrutura psicológica completamente formada, suscetíveis a todo o momento sofrer retaliações de pessoas que apenas buscam ferir e prejudicar a vida do próximo. Nem sempre o ataque será voltado diretamente à criança ou adolescente, mas sim àqueles que estão por trás da exposição, geralmente, seus genitores.

Neste contexto, pessoas famosas expõem seus filhos e acabam se tornando alvos na internet, de modo que, as crianças são atacadas por pessoas que não gostam de seus pais, e por

isso acabam sofrendo críticas. É preciso levar em consideração a característica da mídia, os aplicativos utilizados para a divulgação da imagem, posto que, ao mesmo tempo em que caracteriza o controle das publicações também há influência no compartilhamento.

Em razão da vulnerabilidade desses indivíduos, o direito à privacidade dos menores de idade, deve ser observado com cautela e preservado, porque devido à exposição, podem haver riscos reais, tais como a pornografia infantil; o cyberbullying; bem como as crises de identidade, que podem causar traumas na vida de crianças e adolescentes.

Portanto, devido à exposição exagerada nas redes sociais, de suas rotinas e até mesmo através da criação de conteúdos para a internet, com intuito de viralizar e conseqüentemente obter retornos financeiros, as crianças e adolescentes pode ser levadas a deixar de vivenciar esta de suas vidas. De modo que, da exposição decorre não apenas a privação da infância, mas também pode gerar violência física e psíquica, acarretada por descumprimentos dos direitos fundamentais das crianças.

Deste modo, observa-se que o uso das tecnologias digitais pelo público infantil não impacta somente aqueles que estão sendo expostos, mas também a quem acessa estes conteúdos. De forma que não basta respeitar a faixa etária para quem acessa os conteúdos, mas também para aqueles que os produzem. Isto porque, devido a sua exposição exagerada, pode tornar as crianças e adolescentes, cada vez mais, vítimas da falta de preservação de suas intimidades e acarretando danos emocionais.

Esta pesquisa, além de apresentar a situação, indica também em seu conteúdo o tratamento dispensado atualmente pela legislação em prol do enfrentamento das consequências e a responsabilização dos guardiões e tutores das crianças e adolescentes expostos nas redes sociais.

2 AS REDES SOCIAIS

Atualmente não é possível conceber uma sociedade sem que haja a interação dos indivíduos através da utilização dos meios virtuais, isto porque, o avanço das tecnologias fez com que boa parte da interação dos seres humanos passasse a ser feita através da comunicação digital.

Com isso, além da sociedade em si, ainda existem as comunidades virtuais, dentre as quais, as redes sociais se apresentam em destaque. É através delas que os usuários podem criar uma realidade que será visível para os demais usuários, a depender do grau de privacidade adotado por aquele que a utiliza.

Em linhas gerais, os estudos de redes sociais permitiram a construção de uma compreensão inovadora da sociedade, que ultrapassa os princípios tradicionais, nos quais o elo social é visto como algo que se estabelece em função dos papéis instituídos e das funções que lhes correspondem. De forma diferente, o conceito de redes sociais leva a uma compreensão da sociedade a partir dos vínculos relacionais entre os indivíduos, os quais reforçariam suas capacidades de atuação, compartilhamento, aprendizagem, captação de recursos e mobilização (MARTELETO, 2018, p. 28).

Pode-se afirmar que uma rede social nada mais é do que uma estrutura social composta por pessoas ou organizações, que se conectam através de um ou vários tipos de relações, compartilhando valores e objetivos comuns, que tem como uma de suas características fundamentais, a sua abertura, que permite relacionamentos horizontais e não hierárquicos entre os participantes (WIKIPEDIA, 2022).

Justamente por suas características e por apresentar a possibilidade de arrecadação de recursos é que o uso das redes sociais não se limita à convivência entre conhecidos, mas principalmente a exposição de rotinas em prol do alcance de seguidores e da lucratividade que advém da popularidade.

Por não haver proibição de publicação, muitas crianças e adolescentes são expostos por seus genitores, o que pode ocasionar não apenas bônus para suas vidas, mas também pode levar ao fenômeno denominado *sharenting*, violando os direitos personalíssimos dessas pessoas em desenvolvimento.

2.1 SHARENTING

A evolução da utilização das redes sociais fez com que as pessoas passassem a compartilhar todos os aspectos de sua vida, de forma com que, os pais passaram a expor seus filhos menores de idade em suas contas virtuais, levando à ocorrência do fenômeno denominado *sharenting*.

Sharenting (ou *oversharenting*) é uma expressão de origem inglesa, deriva-se das palavras “*share*” (do verbo “compartilhar” em inglês) + “*parenting*” (termo ligado à ideia da função de ser pai e mãe), diz respeito ao compartilhamento excessivo de informação nas redes sociais que os pais postam em relação aos seus filhos (SILVA, 2022, p.1).

Em outras palavras:

o neologismo *sharenting* refere-se à prática de divulgar, exageradamente, informações sobre os filhos menores, tais como fotografias, vídeos, detalhes das atividades que a criança realiza, como expor o colégio em que estuda, ou qualquer outra atitude exibida sem consentimento. Essa conduta faz com que crianças sejam submetidas ao compartilhamento dos próprios dados pessoais, sem prévia autorização, o que, além de violar seu direito à privacidade, e de resguardo à sua intimidade, poderá acarretar em outras implicações perturbadoras quanto à identidade do menor (SILVA, SAVIOLI e CAMARA FILHO, 2021, p.1).

Trata-se de uma prática crescente, “potencializado no espaço temporal da Era Digital, caracterizada, sobremaneira, pela presença das mais variadas tecnologias no dia-a-dia das pessoas” (BERTI e FACHIN, 2021, p. 96). Ao considerar o que diz a legislação pátria, existem indícios de que essa conduta pode ocasionar violação aos direitos fundamentais das crianças e adolescentes, tudo sob a atuação dos genitores e demais portadores do poder familiar.

3 PODER FAMILIAR E O DESENVOLVIMENTO PROPORCIONAL

Antes de avançar para a análise específica acerca da exposição infantil nas redes sociais, importa apontar as normas nacionais acerca do poder familiar pertencente aos representantes legais das crianças e adolescentes.

É perceptível que na atualidade, em decorrência de inúmeros fatores em principal a tecnologia, tudo evolui de maneira muito rápida na sociedade. As crianças de uma década atrás nem sempre partilham das mesmas ideias de crianças da década atual. Seja no sentido positivo ou negativo, as diferenças existem e são influenciáveis a partir do meio em que vivem.

Conforme dito anteriormente, a rede social é um meio que se tornou presente na vida das pessoas, com mais incidência do que o próprio seio familiar. A praticidade de se vincular a um meio de comunicação e ter em mãos o acesso às informações a todo dia e horário é um fator que agrega ao crescimento e desenvolvimento dessas redes, mas também causa preocupação pela ausência de controle sobre o que se é absorvido.

As relações de família, entretanto, geram conflitos em razão da convivência íntima, próprias da natureza humana e da personalidade de cada um dos membros que compõem a entidade familiar, não se justificando reparação civil por meras discordâncias. É necessário a prática de atos ilícitos, abusivos, que afrontam e violam a dignidade humana, como agressões, menosprezo, conduta desleal como atos de infidelidade que ofende a honra e expõe o parceiro a vexames, desmandos, deixar de socorrer injustificadamente e ser solidário com os parceiros, filhos menores e ascendentes idosos, deixar de assistir e cuidar dos filhos, entre outras condutas graves. Nesse sentido, razão assiste à corrente intermediária, ao exigir que os fatos a autorizar reparação

civil nas relações familiares possuam gravidade que ultrapassem as relações de família ou meros aborrecimentos (CARVALHO, 2019, p. 150).

Pensando-se sobre o que é transmitido, os conteúdos das informações as quais são espostas as crianças, levanta-se a preocupação quanto à interpretação dada ao conteúdo, e diante disso a sua reprodução. Sabe-se que na fase de desenvolvimento, o que se vê e aprende, muitas vezes, é reproduzido como algo natural, independente da idade de quem as fez ou recriou. Neste sentido, crianças ao terem acesso a vídeos e imagens nas redes sociais, encaram de maneira natural, o que as levam a querer ter as mesmas ações, independente se condizem com sua idade ou não.

Ocorre que, em razão do exercício do poder familiar, é de competência dos guardiões zelar pelos interesses dos menores, conforme determina o Código Civil Brasileiro:

Art. 1.634. Compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em, quanto aos filhos:

- I - dirigir-lhes a criação e a educação;
- II - exercer a guarda unilateral ou compartilhada nos termos do art. 1.584;
- III - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para casarem;
- IV - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para viajarem ao exterior;
- V - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para mudarem sua residência permanente para outro Município;
- VI - nomear-lhes tutor por testamento ou documento autêntico, se o outro dos pais não lhe sobreviver, ou o sobrevivente não puder exercer o poder familiar;
- VII - representá-los judicial e extrajudicialmente até os 16 (dezesesseis) anos, nos atos da vida civil, e assisti-los, após essa idade, nos atos em que forem partes, suprindo-lhes o consentimento;
- VIII - reclamá-los de quem ilegalmente os detenha;
- IX - exigir que lhes prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição (BRASIL, 2002).

Em que pese o dispositivo citado mencione os pais como titulares simultâneos do poder familiar, o mesmo pode ser exercido de forma unilateral por apenas um genitor ou por outros indivíduos, a depender do caso em apreço, observadas as disposições legais (artigo 1.630 e 1.631 do Código Civil), situação em que uma decisão judicial pode fixar obrigação para terceiros (BRASIL, 2002).

Quando o assunto é a exposição de crianças nas redes e mídias sociais, existe a análise sobre o direito e a liberdade que os genitores possuem de educar e gerir o desenvolvimento de seus filhos, com a ressalva de que o excesso não pode ser tolerado.

Os pais têm ampla liberdade para direcionar e narrar a história de seus filhos com um controle quase irrestrito. O compartilhamento inclui uma obrigação moral de agir com discrição apropriada e com total consideração pela segurança e bem-estar da criança. É provável que os pais continuem a esculpir as pegadas digitais de seus filhos antes mesmo de darem os primeiros passos. Os pais, agindo no melhor interesse e observando a condição peculiar de pessoas em desenvolvimento que são,

podem agir como guardiões da privacidade, intimidade e imagem online de seus filhos até que elas assumam as próprias identidades digitais (SILVA, 2022, p.1).

Visto isso, compreende-se a necessidade de não apenas restringir os conteúdos expostos às crianças, mas também compreender que pelo fato de serem influenciáveis, principalmente em sua fase de desenvolvimento físico e psicológico, nem tudo que se existe no meio das redes sociais deve ser reproduzido por crianças, sejam danças, dublagens, pose de fotos, etc.

Haja vista a importância de se resguardar a imagem da criança e demais direitos, torna-se aceitável a interferência do Estado para que o exercício do poder familiar não represente danos aos menores, por se tratar de matéria relacionada a direitos fundamentais de proteção constitucional.

3.1 HETERONOMIA ESTATAL

Em que pese exista a garantia de autonomia familiar, verifica-se certos limites a serem respeitados quando do exercício do poder familiar entre pais e filhos, que visa o objetivo de uma relação de limites estipulados para a busca da liberdade individual dentro da relação familiar.

Neste sentido, no desenrolar da pesquisa científica, dentre outras matérias, questiona-se qual seria o papel do Estado dentro dessa relação familiar e em que momento e situações o mesmo deveria intervir em busca de resguardar os direitos e estabelecer os deveres já determinados pela legislação.

A princípio a responsabilidade e solidariedade familiar são vistas como bases para o pilar das relações familiares, que objetivam a formação das crianças dentro do seio familiar, onde exige a autonomia do seu exercício do pátrio poder para aquele que intervém no que se buscam os limites para a interferência do Estado.

Sobre isto constata-se o seguinte:

[a] consagração do princípio da dignidade da pessoa humana, que tem como um de seus pilares a proteção da liberdade individual, hoje remete à autonomia existencial, vista como a possibilidade que cada indivíduo tem de construir seu projeto de vida. [...] Daí decorre a importância de se preservarem espaços de não interferência estatal, bem como de se traçarem limites para que seja possível averiguar até que ponto são legítimas as intervenções legislativas e judiciais sobre certas escolhas que se referem à esfera íntima da pessoa humana no âmbito da família (MULTEDO, 2017, p.39-40).

Certo é que, para saber quando poderá haver a intervenção estatal nas relações familiares e no exercício do poder dos pais sobre os menores, é indispensável compreender os direitos de tais indivíduos, que, sendo violados, desencadearão a responsabilização dos representantes legais, nos moldes fixados e lei.

4 O DIREITO DAS CRIANÇAS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Por serem indivíduos em fase de crescimento e desenvolvimento, os menores de idade possuem proteção legal que transcende os direitos humanos e fundamentais fixados na Constituição, sendo que em prol dessas pessoas vigora o princípio da proteção integral.

A proteção integral às crianças e adolescentes está consagrada nos direitos fundamentais inscritos no artigo 227 da Constituição Federal de 1988 e nos artigos 3 e 4 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990). A promulgação destes direitos fundamentais tem amparo no status de prioridade absoluta dado à criança e ao adolescente, uma vez que estão em peculiar condição de pessoas humanas em desenvolvimento.

Os direitos fundamentais sugerem a ideia de limitação e controle dos abusos do próprio Estado e de suas autoridades constituídas, valendo, por outro lado, como prestações positivas a fim de efetivar na prática a dignidade da pessoa humana. Esta compreensão incide, igualmente, sobre os direitos fundamentais de criança e adolescente, os quais sustentam um especial sistema de garantias de direitos, sendo a efetivação desta proteção dever da família, da sociedade e do Estado (MULLER, 2011, p. 1).

Em dispositivo destinado à previsão dos direitos das crianças e dos adolescentes, a Constituição Federal dispõe o seguinte acerca da proteção desses indivíduos:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (BRASIL, 1988).

É da lei Maior a previsão de uma legislação especial de proteção às crianças. Neste sentido, está estabelecido no Estatuto da Criança e do Adolescente, mais precisamente em seu artigo 3º, “a proteção complementar instaurada pela nova doutrina, ao afirmar que `a criança e ao adolescente são garantidos todos os direitos fundamentais inerentes a pessoa humana, bem como são sujeitos a proteção integral” (MULLER, 2011, p.1).

Além disso, um dos principais garantidores dos direitos das crianças se refere a uma norma de alcance internacional, que consiste na Declaração Universal dos Direitos Humanos, vez que se preocupa com a criança como sujeito, ou seja, uma pessoa que está em desenvolvimento dentro da sociedade (ONU, 1948).

Já no sistema legal interno, para que seja assegurado melhor o direito das crianças e dos adolescentes, foi criado o Estatuto da Criança e Adolescente – ECA, instituído através da Lei nº. 8.069, de 13 de julho de 1990, que por intermédio de suas normas busca proteger desde o nascimento das crianças até que completem os 18 anos de idade. Em casos específicos em lei, as disposições do ECA se aplicam até os 21 anos de idade.

Independentemente de qual o dispositivo legal aplicado, não há dúvida de que a proteção dos menores de idade não se limita à subsistência, mas também compreende a dignidade humana que está vinculada à imagem e à privacidade dos seres humanos titulares de direitos.

4.1 A IMAGEM, INTIMIDADE E A PRIVACIDADE DAS CRIANÇAS E DOS ADOLESCENTES

O ordenamento jurídico brasileiro prevê a garantia dos direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988, na qual em seu artigo 5º, V, destaca que “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.” (BRASIL, 1988)

Ao tratar do direito ao respeito, o Estatuto da Criança e do Adolescente destaca no artigo 17 que “O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, ideias e crenças, dos espaços e objetos pessoais” (BRASIL, 1990).

Os direitos à privacidade, imagem e intimidade se inserem no rol de direitos da personalidade.

A personalidade consiste no conjunto de caracteres próprios da pessoa. A personalidade não é um direito, de modo que seria errôneo afirmar que o ser humano tem direito à personalidade. A personalidade é que apoia os direitos e deveres que dela irradiam, é o objeto de direito, é o primeiro bem da pessoa, que lhe pertence como primeira utilidade, para que ela possa ser o que é, para sobreviver e se adaptar às condições do ambiente em que se encontra, servindo-lhe de critério para aferir, adquirir e ordenar outros bens (DINIZ, 2003, p. 119).

Vários são os direitos à personalidade, contudo, por estarem intimamente relacionados com a exposição da vida das crianças e adolescentes na rede social, esta pesquisa apresenta a intimidade e a imagem como maiores violações hodiernamente.

O direito de imagem, de acordo com os citados dispositivos, é irrenunciável, inalienável, intransmissível, porém disponível. Significa dizer que a imagem da pessoa ou sua personalidade física jamais poderá ser vendida, renunciada ou cedida em definitivo, porém poderá ser licenciada por seu titular a terceiros. O problema manifesta-se quando os titulares são as crianças, pois, por serem absolutamente incapazes, são representados, em seus direitos, pelos pais, e esses que, teriam a responsabilidade de preservar os direitos do menor, são muitas vezes os próprios transgressores do direito à imagem do vulnerável (SILVA, 2022, p.1).

Por sua vez, a intimidade é conceituada por Pontes de Miranda como sendo “aquele que busca defender as pessoas dos olhares alheios e da interferência na sua esfera íntima, por meio de espionagem e divulgação de fatos obtidos ilícitamente. O fundamento de tal garantia estaria pautado no direito de fazer e de não fazer.” (1971, p. 124).

A exemplo do que se dá com os maiores de idade, a imagem da criança, bem como a sua intimidade, são direitos que devem ser protegidos, especialmente atualmente, uma vez que, cada vez mais ameaçados pela informatização e expansão das redes sociais. O uso das comunidades virtuais pode pôr em risco estes direitos básicos e fundamentais para que seja desenvolvida a formação física e psicológica das crianças.

Com o advento da internet, a garantia desses direitos tornou-se cada vez mais necessário, pois progressivamente os pais expõem suas vidas e a dos seus filhos nas redes sociais. Ao criar um perfil no *Facebook* ou *Instagram*, por exemplo, os pais porão à amostra sua vida familiar através da divulgação de informações pessoais, e conseqüentemente permitirá que a sua vida e a dos seus descendentes sejam invadidas, pois deixará aberta para todos aqueles que por ventura venham a acessá-la (SILVA, 2022, p.1).

Da análise da lei, as proteções dos direitos personalíssimos de menores de idade são feridas pelo constante e intenso compartilhamento das informações desses indivíduos nas redes sociais, haja vista que, uma vez publicados, estarão disponíveis por tempo indeterminados para a sociedade, que pode fazer o que quiser com essas informações (SILVA, SAVIOLI e CAMARA FILHO, 2021).

Portanto, não apenas os pais, mas terceiros acabam por expor as crianças e adolescentes em suas redes.

Deve-se considerar também que, por causa da internet, terceiros podem disponibilizar informações pessoais de crianças, temos como exemplo, as escolas que compartilham fotos em redes sociais de eventos, competições e festas envolvendo a participação de menores. Temos como outro exemplo de possível

violação do direito de imagem, as fotografias tiradas por pais de alunos em eventos do colégio onde seus filhos estão com outras crianças e a posterior disponibilização dessas fotografias em redes sociais (SILVA, 2022, p.1).

Portanto, ter respeitado estes direitos garante que o desenvolvimento seja de maneira natural, condizente com cada fase da vida da criança, para que assim em seu futuro tenha vivido sua infância aproveitando cada momento sem deixar de ser criança.

Para exemplificar situações em que o uso de redes sociais atinge e expõe crianças e adolescentes, a pesquisa passa a tratar sobre a exposição corporal advinda da plataforma mais popular entre as crianças na atualidade: o TikTok.

4.2 A EXPOSIÇÃO CORPORAL (TIKTOK)

Dentre as mais variadas espécies de rede social existentes na rede mundial de computadores, uma se destaca pela participação contínua e maciça de crianças. O TikTok tem como característica de destaque a divulgação de danças e coreografias que atraem o interesse dos menores de idade com maior incidência do que outras comunidades virtuais.

Diferentemente do Instagram ou do Facebook, cujas postagens se baseiam principalmente em fotos e textos, o TikTok é uma rede social de vídeos de curta duração, entre 15 e 60 segundos. O nome do aplicativo, inclusive, tem relação com a rapidez dos cliques: a palavra TikTok é inspirada no tique-taque, barulho feito pelos ponteiros de um relógio, cujo termo também é usado para marcar ações em um espaço de tempo (FRAIDENRAICH, 2021, p. 1).

Trata-se de um aplicativo cuja popularidade aumentou muito em decorrência da pandemia, tendo se tornado mania entre crianças e adolescentes que ficam encantados pelos vídeos feitos e o alcance que os mesmos obtêm em pouco tempo, podendo ser visto por milhares de pessoas (BATISTA JUNIOR, 2020).

As ferramentas disponibilizadas também atraem os usuários:

Os recursos disponíveis de edição são um atrativo à parte para as crianças, ao permitir criar vídeos personalizados e divertidos, por meio de cortes nas imagens, efeitos de voz como o “megafone” e “robô”, figurinhas como as carinhas de animais, filtros como o que deixa pontos iluminados na tela e músicas de fundo, entre muitas outras possibilidades. Além disso, é possível compartilhar, curtir, editar ou reproduzir conteúdo feito por outros “tiktokers”, como são chamados os usuários da rede. O aplicativo também se destaca pelo uso de inteligência artificial para selecionar o melhor conteúdo de acordo com as preferências do usuário (FRAIDENRAICH, 2021, p. 1).

Justificado por seu conteúdo muitas vezes infantilizado, o TikTok é uma rede cada vez menos utilizada por adultos, o que deixa as crianças à vontade, dificultando o monitoramento por parte dos genitores (MARQUES, 2021).

Entre os mais de 500 milhões de usuários do aplicativo, cerca de 49% são adolescentes, acima dos 13 anos – idade mínima exigida para realizar o cadastro –, mas pesquisas mostram que há também um grande número de usuários entre 9 e 12 anos e mesmo abaixo dessa faixa etária. As crianças entram na rede por meio de contas criadas pelos pais ou por elas próprias, a depender da idade, para cantar, fazer dancinhas, brincadeiras, piadas ou mesmo mostrar os bichos de estimação (FRAIDENRAICH, 2021, p. 1).

Apesar de a proibição de cadastro de menores de idade, na prática, os usuários alteram os dados fornecidos para o aplicativo, inexistindo uma verificação aprofundada da veracidade das informações fornecidas. Com isso, os adultos nem sempre conseguem manter vigilância sobre o conteúdo acessado e publicado, o que pode conter riscos às crianças.

O resultado disso pode ser a utilização do TikTok por assediadores (BATISTA JÚNIOR, 2020). Também pode haver outros prejuízos, dentre eles: “excesso de tempo dedicado às postagens em busca por aceitação e curtidas; danos à autoestima e autoconfiança; tendência a imitar, sem censura, comportamentos de perfis populares; e a desvalorização de atividades “off-line”” (FRAIDENRAICH, 2021).

Para as meninas, o risco é ainda maior quando se trata da valorização do seu corpo e da vulgarização das danças, o que em uma cultura de estupro e assédio, pode levar a danos ainda maiores do que a privação de convivência, etc. Nessas hipóteses, há que ser responsabilizado o indivíduo que pratica ou que permite a ocorrência dessas condutas imorais e criminosas.

Ocorre que nos casos concretos, há a necessidade de regulamentação do uso das redes sociais através de legislação específica.

4.3 LEI ESPECIFICA

Diante todo o exposto, pode-se observar que no âmbito das normas brasileiras, não existe atualmente uma lei específica voltada para a proteção das crianças que são expostas na internet como “ferramentas de trabalho”. O que se pode observar é a aplicação geral de normas em casos concretos quando há grande repercussão, contudo não existe uma legislação própria para coibir que crianças sejam usadas como meio de renda nas redes sociais.

A defesa de criação de uma lei capaz de instituir regras quanto à criação de

contéudos, tem a finalidade de resguardar a imagem, privacidade e intimidade destas crianças, que não têm a capacidade de por si só compreender o que está vivendo naquele momento.

Acerca da necessidade social que justifica a criação de uma lei específica, observa-se o disposto na Declaração do Direito das Crianças em seu 2º princípio a precisão desta criação em que discorre que:

A criança gozará proteção social e ser-lhe-ão proporcionadas oportunidade e facilidades, por lei e por outros meios, a fim de lhe facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, de forma sadia e normal e em condições de liberdade e dignidade. Na instituição das leis visando este objetivo levar-se-ão em conta, sobretudo, os melhores interesses da criança (ONU, 1959).

Observa-se que não se trata da criação de uma lei que proíba a utilização da imagem das crianças, mas sim de um dispositivo legal capaz de proteger os seus interesses e, a longo prazo, preserve os seus direitos fundamentais.

No tocante a qual matéria poderia estar prevista nesta lei específica, se justifica a sua edição pelo fato de que a busca por viralizações nas redes sociais é cada vez maior, através da alta exposição de crianças com vídeos diários, contendo conteúdos de publicidades e do dia a dia, que envolve principalmente a intimidade dos usuários.

Esta lei proporcionaria de maneira clara as reais necessidades dos usuários menores de idade, que compreendem a limitação das postagens ao público; a imposição de penalidades decorrentes da alta exposição; e principalmente a responsabilização pela exploração da imagem de crianças.

Atualmente, vigora no Brasil, legislação quanto a publicações de conteúdos que visem à pedofilia, mas não há lei específica que resguarde a criança no meio da mídia social, especialmente no tocante a utilização de sua imagem e intimidade com finalidade laboral, de arrecadação de valores.

Urge compreender que a ausência de imposição de limites impostos não pode ser um fato impunível, sendo indispensável a viabilidade de responsabilização pelos danos causados no futuro dessas pessoas, os quais, conforme mencionado anteriormente, vai além de danos materiais, incluídos danos extrapatrimoniais que podem ser irreparáveis.

Não são raras as disposições legais de proteção a criança e do adolescente de forma ampla, com menções generalizadas, especialmente no Estatuto da Criança e do Adolescente que no artigo 17, já transcrito, dispõe o direito de preservação da imagem e da identidade (BRASIL, 1990).

Como base neste artigo, pode-se perceber que com o mundo digital, em meio aos aplicativos de comunicação, estes direitos estão sendo violados desde o direito a autonomia, haja vista quando se fala em crianças que não desenvolveram completamente a sua capacidade de entendimento e são colocadas a exposição sem seu consentimento.

O *caput* do artigo da Lei nº 8.069/90 apresenta a possibilidade de imposição de medidas de proteção. Dentre as hipóteses apresentadas no rol contido no artigo em questão, destaca-se o disposto no inciso IX, que fora incluído pela Lei nº 12.010/09, versa quanto à responsabilidade parental, dispondo que: “a intervenção deve ser efetuada de modo que os pais assumam os seus deveres para com a criança e o adolescente.” (BRASIL, 1990)

Diante do caso concreto, o ideal é que sejam analisadas as circunstâncias fáticas para que se observe se as medidas previstas no art. 129 do Estatuto da criança e do Adolescente, são medidas oriundas de uma sociedade diversa, previstas décadas atrás, em tempos que a realidade era outra.

Outrossim, em caso de violação dos direitos especificados no art. 17, da Lei nº 8.069/90, não devem ser apenas consideradas condições como as daquela época, mas sim deve-se acompanhar as evoluções principalmente da tecnologia necessitando de aprimoramento nas normas para que as mesmas sejam eficazes na sociedade atual.

5 A REPARAÇÃO DE DANOS

Após realizada uma análise quanto aos direitos das crianças, como o direito a imagem, privacidade e intimidade, e os riscos da violação destes direitos, faz-se necessário a busca pela reparação quando os mencionados direitos são violados. Uma vez que ocorre a geração do dano, é legítima a busca por reparação seja pelo dano material ou extrapatrimonial.

O dever de reparar os danos causados encontra-se previsão expressa no Código Civil Brasileiro que, em seu artigo 186 determina: “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”. Complementando o disposto, no dispositivo seguinte complementa: “Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.” (BRASIL, 2002)

A partir dessa premissa, está autorizada a busca pela solução do problema. Em se tratando das formas de reparação de danos, o mestre Orlando Gomes leciona que:

esse dano não é propriamente indenizável, visto como indenização significa eliminação do prejuízo e das consequências, o que não é possível quando se trata de dano extrapatrimonial. Prefere-se dizer que é compen-sável. Trata-se de compensação, e não de ressarcimento. Entendida nesses termos a obrigação de quem o produziu, afasta-se a objeção de que o dinheiro não pode ser o equivalente da dor, porque se reconhece que, no caso, exerce outra função dupla, a de expiação, em relação ao culpado, e a de satisfação, em relação à vítima. Contesta-se, porém, que tenha caráter de pena, impugnando-se, pois, sua função expiatória. Diz-se que sua finalidade não é acarretar perda ao patrimônio do culpado, mas, sim, proporcionar vantagem ao ofendido. Admite-se, porém, sem oposição, que o pagamento da soma de dinheiro é um modo de dar satisfação à vítima, que, recebendo-a, pode destiná-la, como diz Von Tuhr, a procurar as satisfações ideais ou materiais que estime convenientes, acalmando o sentimento de vingança inato no homem (ORLANDO GOMES, 1994, p. 107).

Haja vista o previsto no Código Civil e nas disposições doutrinárias, a reparação de danos é matéria pacífica nos tribunais nacionais, especialmente por meio da interposição de ação civil destinada a este fim.

Na órbita do direito privado, a resposta ao cometimento de um ilícito pode ser obtida através de ação própria de reparação de danos, seguida dos adequados procedimentos atinentes ao devido processo legal, até final pronunciamento judicial, dado por sentença, declarando a culpa do réu. É a responsabilidade civil pela culpa aquiliana.

A apuração de tal responsabilidade visa devolver a vítima do evento nocivo ao estado em que se encontrava antes da ocorrência do ato ilícito. É, inobstante a reparação das condutas danosas, um meio de se prevenir a proliferação das mesmas. Decerto que o ressarcimento dos danos causados a alguém é fato plenamente assimilado no direito pátrio. Como decorrência da lógica jurídica aplicável às mais variadas condutas, foram estabelecidos alguns pressupostos responsáveis pela averiguação da responsabilidade civil e da obrigação de indenizar, quais sejam: a ação ou omissão do agente, a culpa ou o dolo do mesmo e o nexo de causalidade entre a conduta subjetiva e o fato danoso (SANTANA, 2002, p. 1).

Compreende-se que nos casos de danos psicológicos e morais a indenização pecuniária não elimina a o prejuízo que fora ocasionado pela conduta ilícita, mas serve para que possa compensar de alguma forma a vítima, já que o dano extrapatrimonial tem caráter subjetivo.

Há que se considerar a capacidade da vítima em suportar os danos. Importante ressaltar que quando os direitos das crianças são violados, pela alta exposição em redes sociais da sua imagem e privacidade, tal dano ocasionado pode levar tempo para ser percebido e por tal motivo existe-se a necessidade de ponderação nos compartilhamentos de conteúdos gerados para a internet.

Na relação familiar, diante aos danos causados pelas violações ao direito à imagem, privacidade das crianças, a busca pelo quantum diverge de outras situações, a medida que, deve ser estipulada uma indenização pelo dano causado, com previsão contida na legislação infraconstitucional, mais precisamente no artigo 20 do Código Civil, *in verbis*:

Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, **a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas**, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais. (BRASIL, 2002) (Grifos nossos)

Apesar de estar resguardado na legislação, para que haja a fixação de uma responsabilidade civil, a violação de direito somente é passível de indenização se dela decorrer um dano certo, seja o mesmo material ou extrapatrimonial.

Sobre o assunto, apontam Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho:

b) certeza do dano — somente o dano certo, efetivo, é indenizável. Ninguém poderá ser obrigado a compensar a vítima por um dano abstrato ou hipotético. Mesmo em se tratando de bens ou direitos personalíssimos, o fato de não se poder apresentar um critério preciso para a sua mensuração econômica não significa que o dano não seja certo. Tal ocorre, por exemplo, quando caluniamos alguém, maculando a sua honra. A imputação falsa do fato criminoso (calúnia) gera um dano certo à honra da vítima, ainda que não se possa definir, em termos precisos, quanto vale este sentimento de dignidade. MARIA HELENA DINIZ, com propriedade, citando doutrina estrangeira, lembra que “a certeza do dano refere-se à sua existência, e não à sua atualidade ou ao seu montante”⁷². Assim, um crime de lesões corporais que culmine com a mutilação da perna de um jogador de futebol é dano certo, proveniente de um fato atual, que gerará inevitáveis repercussões futuras. (GAGLIANO e PAMPLONA FILHO, 2019. p. 27).

Em se tratando da indenização pelo dano causado nas crianças pela violação de seus direitos, são-lhes assegurados a indenização pelos danos morais ocasionados conforme aponta Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho esclarecem:

Já na seara dos danos morais, é preciso observar que não é a dor que deve ser provada, mas, sim, a violação a um direito da personalidade. Em determinadas situações, vale acrescentar, configura-se o que se convencionou chamar de dano in re ipsa (demonstrado pela força dos próprios fatos), ou seja, pela própria natureza da conduta perpetrada, a exemplo do que se dá quando se perde um ente próximo da família (genitor, cônjuge ou descendente) ou se tem o nome negativado. (GAGLIANO e PAMPLONA FILHO, 2019. p. 27).

Em busca ao respeito pela preservação dos direitos à imagem e privacidade das crianças, com a finalidade de assegurar que no decorrer dos anos estas crianças que foram sujeitadas a exposição excessivas nas redes sociais não precisem recorrer à justiça, seja em busca da reparação do dano ou mesmo em busca de evitar que um dano material ou moral possa ocorrer são necessárias normas voltadas para prevenção. Tais normas devem

estabelecer que conteúdos que exponham crianças nas redes sociais, sejam cada vez menos propagados a fim de proteger a imagem e privacidade.

A prevenção dos danos passa pela conscientização acerca do uso das redes sociais, sendo que a implementação dessas ações “é uma das alternativas que se pode utilizar para evitar os referidos resultados, esse tipo de iniciativa visa incentivar as boas práticas de navegação na internet e ajudar os pais na compreensão dos riscos na divulgação de informações dos filhos” (SILVA, 2022, p.1).

Contudo, quando a conscientização não surte efeito e as violações continuam acontecendo, outra forma de prevenção vem do exemplo. A responsabilização dos autores do fato ilícito deve servir como uma consequência passível para todos aqueles que praticarem o mesmo ato através do acesso às redes sociais.

De acordo com Joseane Suzart Lopes da Silva, a responsabilidade deve ser distribuída a todos que se envolverem no ato de violação da privacidade e da imagem do menor de idade:

A responsabilidade civil deverá ser atribuída, em caráter solidário e objetivo, não somente aos genitores, mas, também, é preciso agir perante os fornecedores de produtos e as plataformas digitais. No que concerne aos pais ou representantes legais, os Conselhos Tutelares e as Promotorias de Justiça da Infância e da Juventude, com esteio nos ditames presentes no ECA e em demais conjuntos normativos mencionados, possuem o condão para adotar providências administrativas e/ou judiciais cabíveis. É viável a paralisação das atividades abusivas e, caso persistam, até mesmo, a suspensão do exercício do poder familiar, a depender da extensão e complexidade do problema. Os recursos obtidos podem ser bloqueados, para o futuro uso em favor dos menores, quando atingida a fase adulta (SILVA, 2022).

Neste contexto, como punição, o dano moral e o dano material existem, bem como a indenização pela decorrência da violação dos direitos se aplicam ao caso. O que não existe é a percepção concreta de que violar o direito de uma criança se manter em uma vida privada, pode gerar impactos no seu desenvolvimento e em sua formação seja de maneira positiva ou negativa. O que mais se pode compreender é quanto o direito de escolha desta criança deve ser priorizado quanto a sua necessidade de estar realizando as atividades conforme cada fase de desenvolvimento de sua vida.

A proporção do dano moral causado pela exposição midiática de crianças nas redes sociais é difícil de ser mensurada, pois a mesma segue conforme a agressão e a personalidade da vítima conforme é apontado no voto do Desembargador Theodureto Camargo do Tribunal de Justiça de São Paulo:

No dizer de SERGIO CAVALIERI FILHO, os incisos V e X do art. 5º da Constituição da República sugerem que o dano moral nada mais é do que agressão à dignidade, amor-próprio, autoestima, de sorte que “só deve se reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem estar” (cfr. Programa de responsabilidade civil. 8. ed., São Paulo: Ed. Atlas, 2008, n. 19.4, p. 83) (BRASIL. TJSP – Apelação Cível: AC 1023244-60.2018.8.26.0114 SP 1023244-60.2018.8.26.0114).

Apesar do perigo demonstrado, há a percepção de que o dano moral causado em uma criança ou em um adolescente, que tem seu direito da personalidade violado pela conduta de outrem, pode estar sendo levado de forma irrelevante por boa parte da sociedade, sem a devida importância, haja vista a alta exposição de conteúdos compartilhados desnecessários dos filhos por seus pais na internet.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O ato de gerar um filho automaticamente cria para os seus genitores uma série de responsabilidades não apenas morais, mas principalmente legais, uma vez que, tornam-se responsáveis pela salvaguarda dos interesses e garantias de um indivíduo sujeito de direito desde a sua concepção.

Isto porque o ordenamento jurídico nacional protege as crianças desde a sua concepção, a partir do momento em que nascem com vida, tornam-se capazes de gozar dos direitos humanos fundamentais, assegurados na Constituição Federal, nos diplomas internacionais e também nas legislações especiais.

De acordo com o disposto ao longo do texto do Código Civil, os genitores ocupam o cargo de responsáveis legais pelos filhos até que estes alcancem a maioridade. Na falta dos genitores, a tutela dos infantes é repassada a pessoa mais apropriada, justamente porque não se admite a ausência do acompanhamento de uma pessoa plenamente capaz ao longo do desenvolvimento do infante. Dentre as obrigações dos responsáveis encontra-se a proteção da saúde física e psicológica, bem como o dever de alimentar, vestir, cuidar e educar, entre outros.

É certo que muitos pais, sem qualquer intenção de prejudicar os menores de idade, acabam expondo seus filhos em suas redes sociais. Seja através da divulgação de fotos, vídeos, até mesmo momentos de intimidade familiar, tudo em busca de aprovação de sua vida nas plataformas virtuais.

Além disso, existem aqueles que trabalham na internet e cujos rendimentos dependem da sua exposição. A busca por conteúdo pode fazer com que muitas dessas pessoas, denominados *influencers*, explorem as imagens de crianças em busca de *likes* e trabalhos. O nome dessa prática atual consiste no termo *sharenting*, que passa a ser analisado com mais atenção pelos especialistas.

Isto porque, a sociedade não está composta apenas de pessoas empáticas, existindo boa parte dos usuários que aproveitam-se do uso de ferramenta tecnológica para destilar seu ódio em desfavor de terceiros. Comentários, vídeos depreciativos e divulgação de informações negativas acabam atingido de forma significativa a saúde mental da pessoa vítima da violência.

Da exposição das crianças, a mera divulgação das imagens e da privacidade já representam em si a violação de direitos da personalidade, os quais são irrenunciáveis, não sendo legítimo os pais disporem dessas garantias a fim de benefícios que para o menor representem danos futuros. Assim, vindo a violência por parte de terceiros, o dano é elevado, se concretizando o prejuízo aos menores de idade.

Diante da constatação de abalo psicológico nos menores, o direito dos pais de educar conforme seus costumes e sua moral, passa a ser limitado. No Brasil, a liberdade dos genitores está resguardada, mas também há o dever constitucional atribuído ao Estado, compreendidos os entes federativos, e também a sociedade em proteger as crianças quando demonstrada a ofensa a um de seus direitos.

Segundo o ordenamento jurídico nacional e as leis vigentes, a exemplo do que se dá com qualquer indivíduo, havendo a constatação de um ato ilícito de violação dos direitos fundamentais de crianças e adolescentes, considerada a sua condição de vulnerabilidade desses indivíduos, o ato deve ser imediatamente interrompido a fim de que os danos parem de se propagar. No caso de imagens, é urgente a retirada do conteúdo violador para que o mesmo não seja utilizado com outras finalidades.

A amplitude de acesso a rede social é um elemento que agrava a violação da imagem e da privacidade da criança e por isso exige um cuidado redobrado dos pais e das autoridades competentes.

Havendo identificação do responsável, é altamente possível e até mesmo recomendada a responsabilização dessas pessoas para que reparem o dano causado ao infante, tanto na esfera material, com a restituição de eventuais prejuízos financeiros; mas também moral, com a fixação de indenização extrapatrimonial.

Deste modo, apesar da lacuna legal decorrente da ausência de uma lei específica de regulação do uso das redes sociais, hodiernamente, devem ser aplicadas as disposições trazidas pelo Código Civil e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. Em casos mais extremos, pode incidir o Código Penal, caracterizada conduta típica, assunto sobre o qual não está compreendido nos objetivos da presente pesquisa jurídica, mas que comprova a gravidade dos atos de exposição de menores.

REFERENCIAS

BATISTA JUNIOR, João. Como o TikTok está sendo usado para o assédio de menores de idade. **Veja Gente**, 31 de julho de 2020. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/coluna/veja-gente/como-o-tik-tok-esta-sendo-usado-como-ferramenta-para-o-assedio-infantil>. Acesso em 14 maio 2022.

BERTI, Luiza Gabriella; FACHIN, Zulmar Antonio. *Sharenting*: violação do direito de imagem das crianças e adolescentes pelos próprios genitores na era digital. **Revista de Direito de Família e Sucessão**, publicado em 23 de julho de 2021. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/direitofamilia/article/view/7784>. Acesso em 15 maio 2022.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 12 maio 2022.

BRASIL. Lei nº. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Código Civil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em 12 maio 2022.

BRASIL. Lei nº. 8.069, de 13 de julho de 1990. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso em 14 maio 2022.

BRASIL. *TJRS*, **Apelação Cível** 70025389339, Rel. Des. José S. Trindade, 8ª Câmara Cível, Julgamento em 21-8-2008. Disponível em: [https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555591798/epubcfi/6/52\[%3Bvnd.vst.idref%3Dnr1.xhtml\]!4/2/422\[footnote-022\]/2/5:77\[201%2C1.\]](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555591798/epubcfi/6/52[%3Bvnd.vst.idref%3Dnr1.xhtml]!4/2/422[footnote-022]/2/5:77[201%2C1.]) Acesso em maio 2022.

BRASIL. *TJSP* – **Apelação Cível**: AC 1023244-60.2018.8.26.0114 SP 1023244-60.2018.8.26.0114. 8ª Câmara de Direito Privado. Relator: Desembargador Theodureto Camargo. Julgado em 3 de março de 2021. Disponível em: <https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1176549814/apelacao-civel-ac-10232446020188260114-sp-1023244-6020188260114/inteiro-teor-1176549835>. Acesso em 16 maio 2022.

CARVALHO, Dimas Messias de. **Direito das famílias**. 7. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**: teoria geral do direito civil. 20. ed. rev. ampl. São Paulo. Saraiva, 2003. v. 1.

FRAIDENRAICH, Verônica. **Crianças e adolescentes no TikTok**: especialistas comentam riscos no uso do aplicativo. Publicado em 21 de maio de 2021. Disponível em: <https://cangurunews.com.br/criancas-tiktok-riscos-no-uso-aplicativo/>. Acesso em 15 maio 2022.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil**. 9 ed., volume III, Responsabilidade Civil, São Paulo: Saraiva, 2019.

GODINHO, Adriano Marteleto [*et. al.*]. **Autoridade parental**: dilemas e desafios contemporâneos / Adriano Marteleto Gotinho [*et. al.*]; Organizado por Carolina Brochado Teixeira, Luciana Dadalto. – Idaiatuba, SP. Editora Foco, 2019. - Disponível em: <https://statics-submarino.b2w.io/sherlock/books/firstChapter/50529095.pdf> Acesso em 03 maio 2022.

GOMES, Orlando. **Obrigações**. 9. ed., Rio de Janeiro: Forense, 1994. Disponível em: [https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555593624/epubcfi/6/80\[%3Bvnd.vst.idref%3Dnr6.xhtml\]!/4/2/98\[footnote-073\]/2/3:110\[%E2%80%9CFa%2Cto%20\]](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555593624/epubcfi/6/80[%3Bvnd.vst.idref%3Dnr6.xhtml]!/4/2/98[footnote-073]/2/3:110[%E2%80%9CFa%2Cto%20]) Acesso em 01 maio. 2022.

MARQUES, Júlia. Baixa frequência de adultos no TikTok expõe crianças a mensagens *agressivas*. **Estadão Uol**, publicado em 05 de agosto de 2021. Disponível em: <https://www.uol.com.br/vivabem/noticias/agencia-estado/2021/08/05/baixa-frequencia-de-adultos-no-tiktok-expoe-criancas-a-mensagens-agressivas.htm>. Acesso em 14 maio 2022.

MARTELETO, Regina Maria. Redes Sociais, Mediação e Apropriação de Informações: situando campos, objetos e conceitos na pesquisa em Ciência da Informação. **Revista Telfract** nº 1/2018, v. 1, n.1. Publicado em 29 de abril de 2018. Disponível em: <https://telematicafactal.com.br/revista/index.php/telfract/article/view/5/10>. Acesso em 10 maio 2022.

MENEZES, J. B. de. **A família e o direito de personalidade**: a cláusula geral de tutela na promoção da autonomia e da vida privada. 2016. Disponível em: https://repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/54303/1/2016_art_direito%20de%20personalidade_jbmenezes.pdf . Acesso em: 01 de maio 2022.

MULLER, Crisna Maria. Direitos Fundamentais: a proteção integral de crianças e adolescentes no Brasil. **Revista Âmbito Jurídico**, 2011. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-89/direitos-fundamentais-a-protecao-integral-de-criancas-e-adolescentes-no-brasil/>. Acesso em 12 maio 2022.

MULTEDO, R. V. **Liberdade e família** – limites para a intervenção do Estado nas relações conjugais e parentais. Rio de Janeiro: Processo, 2017.

ONU – Organização das Nações Unidas. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Adotada e proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas (resolução 217 A III) em 10 de dezembro 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>>. Acesso em 12 maio 2022.

ONU – Organização das Nações Unidas. **Declaração Universal dos Direitos da Criança**. Adotada pela Assembléia das Nações Unidas de 20 de novembro de 1959 e ratificada pelo Brasil. Disponível em: <https://crianca.mppr.mp.br/pagina-1069.html>. Acesso em 15 maio 2022.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Tratado de direito privado**. Rio de Janeiro, Borsoi, 1971.

SANTANA, Washington. Responsabilidade civil no Novo Código Civil. **DireitoNet**, 2002. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/935/Responsabilidade-Civil-no-Novo-Codigo-Civil#:~:text=O%20nosso%20C%C3%B3digo%20Civil%20no,obrigado%20a%20reparar%20o%20dano%22..> Acesso em 16 maio 2022.

SILVA, Ana Luisa Ponce; SAVIOLI, Julia Cristina; CAMARA FILHO, Marcos Antônio. As implicações jurídicas do fenômeno do sharenting. **Revista Consultor Jurídico**, 24 de janeiro de 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-jan-24/opiniao-implicacoes-juridicas-fenomeno-sharenting#author>. Acesso em 11 maio 2022.

SILVA, Riann Wesley Tavares Lobato da. Sharenting - Uma Possível Violação Aos Direitos Personalíssimos Da Criança. **Brasil Escola**, 2022. Disponível em: <https://monografias.brasilecola.uol.com.br/direito/sharenting-uma-possivel-violacao-aos-direitos-personalissimos-da-crianca.htm>. Acesso em 11 maio 2022.

SILVA. Joseane Suzart Lopes da. Sharenting comercial viola dados pessoais e direitos da personalidade das crianças. **Revista Consultor Jurídico**, 31 de janeiro de 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-mai-03/direito-civil-atual-obra-homenageia-eduardo-espino-la-influenciar-direito-civil>. Acesso em 16 maio 2022.

WIKIPÉDIA. **Rede Social**. Disponível em: https://pt.wikipedia.org/wiki/Rede_social. Acesso em 10 maio 2022.